

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0003616/2026-09

Governador Valadares, 28 de abril de 2026.

Procedência: Despacho nº 87/2026/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: AREAL WR DO PORTO LTDA.	CPF/CNPJ: 15.291.664/0001-24
Empreendimento: AREAL WR DO PORTO LTDA.	CPF/CNPJ: 15.291.664/0001-24
Processo Administrativo SLA: 53520/2025	Município: Jaguaraçu – MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante - LAC	
Equipe interdisciplinar	MASP
Cíntia Marina Assis Igídio - Gestora Ambiental	1253016-8
João Paulo Braga Rodrigues - Gestor Ambiental	1365717-6
Emerson de Souza Perini - Analista Ambiental	1151533-5
De acordo: Paulo Renato Alves - Coordenador de Análise Técnica	1244287-7
De acordo: Flávia Evangelista de Carvalho - Coordenadora de Controle Processual	1368449-3

Sr. Chefe Regional,

Pretende-se instalar na zona rural do Município de Jaguaraçu – MG o empreendimento AREAL WR DO PORTO LTDA. com a finalidade de desenvolver atividades minerárias inseridas nas delimitações da poligonal ANM n. 832.748/2009.

Em 05/12/2025, o representante do empreendimento formalizou via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o Processo Administrativo n. 53520/2025 de Licenciamento Ambiental Concomitante instruído com Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA, classe 3, para a atividade “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com produção de 48.000 m³/ano, sem necessidade de beneficiamento.

Inicialmente, é importante destacar o histórico do licenciamento ambiental da área. Conforme dados extraídos do [Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM](#) e Sistema de Decisões do SISEMA, tem-se as seguintes informações:

Em 07/10/2015, foi concedida à ADRIANE SOARES DE OLIVEIRA - ME - FAZENDA DO PORTO CNPJ n. 16.971.040/0001-10, a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF n. 04849/2015, no âmbito do Processo Administrativo nº 29219/2013/001/2015, válida até 07/10/2019, para desenvolver a atividade “A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, conforme DN COPAM n. 74/2004, com produção bruta de 30.000 m³/ano, na área da poligonal do direito minerário ANM n. 832.748/2009.

Após vencimento da referida AAF, em 13/11/2019, a representante CLAUDIA TALYTA SCHITTINE SOARES DE FREITAS ME, CNPJ n. 24.189.113/0001-45, formalizou o PA n. 29219/2013/002/2019 de Licenciamento Ambiental Simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, para desenvolver a atividade “A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, conforme DN COPAM n. 217/2017, com produção bruta de 30.000 m³/ano, cuja análise sugeriu o indeferimento do processo. ^[1]

Em 27/08/2020, novo LAS/RAS foi formalizado sob o n. 3477/2020 em nome de CLAUDIA TALYTA SCHITTINE SOARES DE FREITAS, cuja análise identificou, em síntese, o seguinte: “Em verificação às imagens de satélite, observou-se que na área há presença de vegetação nativa, sendo portanto, necessária a solicitação de autorização para intervenção ambiental, pretérita à formalização do processo de licenciamento”. Do mesmo modo,

também foi sugerido o indeferimento do referido processo. ^[2]

Cabe pontuar que o Decreto Estadual n. 47.749/2019, em seu artigo 3º, estabelece quais as intervenções são passíveis de regularização:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso

Na formalização do Processo Administrativo n. 53520/2025, ora em análise, foi juntado ao SLA o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA n. 0029650-D, emitido pelo IEF na data de 12/06/2015 com validade até 12/06/2017, em favor de RUTH SOARES DE OLIVEIRA, com a finalidade de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, abrangendo área de 0,6039 ha, destinada à atividade de extração mineral.

A fim de subsidiar a análise do processo em tela, a Equipe Técnica da URA – LM, acompanhada dos representantes do empreendimento, realizou vistoria *in loco* no dia 22/04/2026, sendo lavrado o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 18/2026, id. SEI n. 137970784.

In loco, observou-se que a APP, nas delimitações apontadas na ADA do empreendimento, apresenta uma vegetação formada basicamente por espécies herbáceas/arbustivas, além da incidência de gramíneas iniciais. *In loco* foi observado/informado que a tubulação fixa de dragagem será posicionada no mesmo local onde já operava no passado, nas proximidades das coordenadas 19°36'57.29"S/ 42°46'53.37"W. Foi informado ainda que a referida tubulação será de 200mm de diâmetro, razão pela qual a faixa de passagem é consideravelmente pequena, fazendo a junção dos mangotes móveis localizados na draga/leito do rio e o pátio de estocagem de areia. Verificou também que a faixa de APP onde se instalará a tubulação fixa apresenta vegetação herbácea/arbustiva, sem indivíduos arbóreos de rendimento lenhoso.

De acordo com o RCA apresentado, o empreendedor alega que: *“algumas modificações tiveram que ser sugeridas na ADA atual em relação à área ocupada anteriormente, porém tais alterações não serão realizadas em APP e nem haverá supressão de vegetação, não alteração a modalidade da intervenção e nem sua área”*. Lado outro, **as atividades minerárias no local estão paralisadas desde 09/10/2019**, conforme declarado no mesmo estudo, pág. 12.

Nesse sentido, cabe ressaltar o disposto no art. 9º do Decreto Estadual n. 47.749/2019:

Art. 9º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental em APP corresponde ao prazo necessário à realização da intervenção, respeitados os prazos determinados nos arts. 7º e 8º

§ 1º – O término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impede a permanência ou continuidade da atividade, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese.

§ 2º – Caso cesse a atividade autorizada em APP ou haja abandono da área autorizada, a APP deverá ser regenerada, sendo necessário o requerimento de autorização se pretendida nova intervenção.

Importante destacar ainda que em 05/08/2025 a Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncias da Unidade Regional de Fiscalização Leste de Minas - CFISC LM realizou vistoria no local com lavratura do Auto de

Fiscalização n. 510322/2025 (id. SEI 138258845) constatando que o empreendimento não estava em operação e cientificando CLAUDIA TALYTA SCHITTINE SOARES DE FREITAS a cumprir o disposto na DN COPAM n. 220/2018 e na IS SISEMA n° 07/2018, em razão de paralisação ou de fechamento ou de abandono do empreendimento no prazo máximo de noventa dias, corridos, improrrogáveis e contados a partir do recebimento do referido Auto de Fiscalização – AF.

Este fato motivou a lavratura do Auto de Infração n. 710571/2025 (id. SEI 138258978), com base no código 111 por “Descumprir deliberação normativa do COPAM, que não constitua infração diversa”, do art. 112 do 47.383/2018 (Alterado 47.837 de 09/01/2020), com aplicação das penalidades de suspensão de atividades e multa simples.

Posteriormente, em 12/03/2026, foi lavrado o Auto de Infração n. 720936/2026 (id. SEI 138259148), por descumprir determinação de agente credenciado conforme especificado no AI n. 710571/2025, conforme código 102 “Descumprir determinação de agente credenciado, para fins de mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica”, nos termos do art. 112 do 47.383/2018 (Alterado 47.837 de 09/01/2020), mantendo-se a suspensão das atividades e multa simples.

Diante das informações constantes nos autos, dos estudos apresentados e da vistoria *in loco* realizada, verifica-se que, embora o empreendimento alegue não haver supressão de vegetação nativa, haverá intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, tendo em vista a necessidade de instalação e operação de estruturas vinculadas à atividade minerária, notadamente a tubulação de dragagem.

Ressalta-se que a área encontra-se com processo de regeneração natural, apresentando cobertura vegetal predominantemente herbácea/arbustiva, o que reforça sua condição de APP protegida.

Ademais, conforme declarado nos estudos ambientais e confirmado em vistoria, as atividades no local encontram-se paralisadas desde 2019, configurando cessação da intervenção anteriormente autorizada.

Nos termos do §2º do art. 9º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, em casos de cessação da atividade ou abandono da área, a APP deve ser regenerada, sendo obrigatória a obtenção de nova autorização caso se pretenda realizar nova intervenção.

Dessa forma, ainda que não haja supressão de vegetação nativa, a retomada das atividades minerárias implica nova intervenção em APP, a qual depende de prévia regularização ambiental específica, mediante formalização do respectivo processo de intervenção ambiental.

A Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 - DISPONIBILIZADA EM 28/05/2024), que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, também se aplica quanto à interpretação da Lei Estadual n. 14.184/2002 e do Decreto Estadual n. 47.383/2018, e dispõe que:

3.4.1 - DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Frisa-se que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

O art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 determina que:

Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano**

Logo, à vista da não apresentação de estudos de cunho técnico e documentos obrigatórios para a correta instrução processual, especificamente quanto à Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), não resta alternativa ao Órgão Ambiental a não ser sugerir o **arquivamento** do pedido de licença ambiental. Vejamos o que dispõe a DN COPAM nº217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como **a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental,** previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

Disposição semelhante temos no Decreto Estadual nº47.383/2018:

Art. 16 - O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, **inclusive quanto à intervenção ambiental** e

ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

(Artigo com redação dada pelo art. 4º do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#).)

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

De modo a garantir a conformidade da atuação administrativa, imposta sobre os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa, tal qual já é determinado na legislação Estadual e Federal (art. 30 da LINDB) e, diante de todo exposto, uma vez que a atuação do requerente culminou em falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo, o arquivamento é ação que se justifica.

Dessa forma conforme o histórico apresentado, a equipe URA/LM sugere o **ARQUIVAMENTO** do requerimento de LAC uma vez que estudos e documentos apresentados foram insuficientes e/ou inexatos, decorrendo assim em falha na instrução processual.

Há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de:

arquivamento do Processo Administrativo n. 53520/2025 (SLA), formalizado pelo empreendedor AREAL WR DO PORTO LTDA., de Licença Ambiental Concomitante (LAC), para a atividade “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, motivado por ausência de estudos para instrução do Processo Administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019; do art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002; do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 54/56, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 Revisão 01, e

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por

decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Conforme se infere da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento das respectivas taxas referentes à formalização processual é realizada de forma automática^[3] por meio da integração do SLA ao *WebService* de consulta da Fazenda Estadual. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente (NAO/LM) e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Diante da superveniência de legislação (inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n. 48.706, de 25 de outubro de 2023 c/c o § 1º do art. 24 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023), recomenda-se à autoridade competente avaliar a real necessidade de encaminhamento de dados do processo em referência à Unidade Regional de Fiscalização do Leste de Minas (UFA/LM) para a realização de fiscalização no local, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e no Memorando.SEMAD/SURAM. N. 219/2022 (id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para adoção das medidas administrativas cabíveis em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[4], s.m.j,

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Parecer disponível em

<https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/uploads/ln11i0pzlc6fCUIbORuXyceQc8qdWkAm.pdf>

[2] Parecer disponível em

https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/uploads/k342ApJidAypP9K_PBNQ6dA7UUqje450.pdf

[3] Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[4] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.**



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2026, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2026, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2026, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2026, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Evangelista de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2026, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138430162** e o código CRC **86A92351**.